

Artigo xxx

(Alterações ao Decreto Legislativo n.º 152, de 3 de abril de 2006)

1. O Decreto Legislativo n.º 152, de 3 de abril de 2006, é alterado do seguinte modo:

a) A seguir ao artigo 226.º-C, é aditado o seguinte:

«Artigo 226.º-D (Requisito de compostabilidade para determinados tipos de embalagens)

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, as seguintes embalagens devem ser disponibilizadas pela primeira vez no mercado nacional, além dos formatos e das utilizações autorizados ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, sempre que essas embalagens sejam biodegradáveis e compostáveis, certificadas por organismos acreditados, em conformidade com a norma UNI EN 13432 ou com normas de compostabilidade equivalentes reconhecidas a nível europeu:

a) Embalagens de plástico de utilização única destinadas a menos de 1,5 kg de frutas e legumes frescos pré-embalados;

b) Embalagens de plástico de utilização única para alimentos e bebidas, pré-embalados e destinados ao consumo nas instalações de hotéis, restaurantes e estabelecimentos de alimentação coletiva;

c) Embalagens de plástico de utilização única nos setores hoteleiro, da restauração e da alimentação coletiva, que contenham porções individuais de condimentos, incluindo conservas, molhos, natas para café e açúcar, exceto nos seguintes casos:

- Quando tais embalagens sejam disponibilizadas juntamente com alimentos prontos para consumo para levar, destinados ao consumo imediato sem necessidade de preparação suplementar;

- Quando tais embalagens sejam necessárias para garantir a segurança e a higiene nos estabelecimentos em que existam requisitos médicos para cuidados individualizados, tais como hospitais, clínicas ou lares de terceira idade;

d) Embalagens flexíveis de utilização única para cosméticos e produtos de higiene para utilização no setor da hospitalidade, conforme descrito na classificação italiana das atividades económicas ATECO 2025, destinadas exclusivamente a uma reserva individual e a serem descartadas antes da chegada do hóspede seguinte.

2. Na aplicação da disposição referida no n.º 1, tal não prejudica as obrigações de cumprimento da legislação relativa à utilização de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos, adotada em aplicação dos Regulamentos (UE) n.º 10/2011, (CE) n.º 1935/2004 e (CE) n.º 2023/2006, bem como as disposições relativas à gestão de resíduos a que se refere o artigo 182.º-B, n.º 6, do presente decreto.

3. Nos termos do anexo V, ponto 2, e do artigo 25.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, as embalagens referidas no n.º 1, alíneas a) e b), relativamente às quais se demonstre que a sua utilização não pode ser evitada, ficam isentas das restrições referidas nesse número. As embalagens referidas no primeiro período devem ser identificadas por decreto

do Ministro do Ambiente e da Segurança Energética, de comum acordo com o Ministro da Saúde e o Ministro da Agricultura, da Soberania Alimentar e das Florestas, a adotar no prazo de vinte e quatro meses a contar da entrada em vigor da presente disposição.»;

b) No artigo 261.º, a seguir ao n.º 4-C, é aditado o seguinte:

«4-D. A violação do disposto no artigo 226.º-D, nomeadamente através da utilização de declarações de conformidade ou de outras declarações enganosas ou imprecisas, é punível com uma coima de 2 500 EUR a 25 000 EUR. A sanção administrativa a que se refere o primeiro período é agravada até quatro vezes o montante máximo se a violação da obrigação disser respeito a quantidades de embalagens cujo valor exceda 10 % do volume de negócios do infrator. As sanções referidas no primeiro e segundo períodos são aplicadas em conformidade com a Lei n.º 689, de 24 de novembro de 1981, e as autoridades policiais administrativas devem investigar as infrações, por iniciativa própria ou na sequência de uma denúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º da referida Lei n.º 689 de 1981.».